

APENSADOS

DESARQUIVADO



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

DE 199

4.474

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:  
(DA SRA. MARIA ELVIRA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Dispõe sobre o direito dos deficientes visuais de ingressarem com seus cães de guia em todos os locais utilizados pelo público.

DESPACHO: 06/05/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/06/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.474, DE 1998  
(DA SRA. MARIA ELVIRA)



Dispõe sobre o direito dos deficientes visuais de ingressarem com seus cães de guia em todos os locais utilizados pelo público.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 1998)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apêndice ao PL. 4117/98.

PROJETO DE LEI N° 4474, DE 1998

(Da Sra. MARIA ELVIRA)

Em 06/05/98

PRESIDENTE

*4474*  
**PROJETO DE LEI N° , DE 1998**

(Da Sra. MARIA ELVIRA)

Dispõe sobre o direito dos deficientes visuais de ingressarem com seus cães de guia em todos os locais utilizados pelo público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os deficientes visuais que necessitarem do auxílio de cães de guia terão acesso, em companhia desses animais, a todos os locais públicos ou privados abertos ou à disposição do público, para a aquisição de bens ou serviços, lazer ou comunicação entre as pessoas, em todas as esferas da organização político-administrativa da República.

Art. 2º Os cães devidamente adestrados para essa finalidade deverão portar placa de identificação, registro e aprovação em associação representativa de cegos e especializada nesse tipo de adestramento, legalmente reconhecida.

Parágrafo único. Serão observadas todas as normas sanitárias para a liberação dos cães.

Art. 3º A pessoa jurídica que fornecer a placa ficará responsável pelos danos que o cão provocar na sociedade, quando em serviço de auxílio ao cego, por negligência em relação ao adestramento.



Art. 4º Caberá **Habeas Corpus** contra quem violar o direito de ir e vir dos deficientes visuais, em companhia de seus cães-guias devidamente legalizados.

Art. 5º A sentença que conceder a medida estipulará multa a favor de um fundo em benefício dos cegos carentes, para que possam adquirir os seus cães de guia com o adestramento específico para auxílio dos cegos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor no prazo de trinta dias a partir da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A utilização de cães para o serviço do homem é muito antiga.

Os deficientes visuais gozam do direito de ir e vir com seus cães-guias em diversos países.

No Brasil, entretanto, essa prática ainda não foi disseminada.

Os cegos que tentaram utilizar esse poderoso auxílio de cães de guia devidamente adestrados para essa finalidade, encontraram obstáculos na sociedade.

Recentemente, a Sra. Ethel Rosenfeld, sendo cega, foi impedida de assistir ao concerto da Orquestra Sinfônica Brasileira, porque estava acompanhada de seu cão-guia, devidamente adestrado em instituição americana denominada **Guide Dog Foundation**.

Foi obrigada a recorrer à Justiça para ingressar no Teatro Municipal, conforme reportagem publicada no dia 2 de abril de 1998, no Jornal do Brasil.

Em vista disso, torna-se necessário criar lei específica que possibilite os deficientes visuais ingressarem com seus cães em todos os locais abertos ao público.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



O **Habeas Corpus** existe para amparar a liberdade de ir e vir das pessoas, mas, em relação ao animal é preciso que haja uma lei própria cuja violação permite a impetração da medida por ilegalidade.

De outro modo, ficaria ao arbítrio dos estabelecimentos deixar ou não o cão entrar.

Assim, essa proposição vem atender a uma necessidade social que começa a brotar neste País.

Conto, portanto, com o valioso apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 06 de Maio de 1998.

Deputada MARIA ELVIRA

802035



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD,  
o desarquivamento das seguintes proposições: PL's  
885/95, 1887/96, 2366/96, 2755/97, 3105/97, 3606/97,  
3648/97, 3769/97, 3917/97, 4006/97, 4129/98, 4296/98,  
4474/98, 4527/98, 4630/98, PLP 94/96.

Em 25/02/99

M PRESIDENTE



REQUERIMENTO  
(Da Sra. Maria Elvira)

Requeiro, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 105, parágrafo único, o desarquivamento das Proposições, de minha autoria, abaixo relacionadas:

- PL nº 885/95
- PL nº 1887/96
- PL nº 2366/96
- PL nº 2755/97
- PL nº 3105/97
- PL nº 3606/97
- PL nº 3648/97
- PL nº 3769/97
- PL nº 3917/97
- PL nº 4006/97
- PL nº 4129/98
- PL nº 4296/98



CÂMARA DOS DEPUTADOS



- PL nº 4474/98

- PL nº 4527/98

- PL nº 4630/98

- PLP nº 94/96

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 1999

DEPUTADA MARIA ELVIRA  
VICE-LÍDER PMDB